



Faculdade INESUL
Instituto de Ensino Superior de Londrina

EVERALDO ALVES DOS SANTOS

DESONERAÇÃO DOS IMPOSTOS EM FOLHA PAGAMENTO

Londrina

2013

EVERALDO ALVES DOS SANTOS

DESONERAÇÃO DOS IMPOSTOS EM FOLHA PAGAMENTO

Artigo apresentado ao Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Claudio Crepaldi

Londrina

2013

EVERALDO ALVES DOS SANTOS

DESONERAÇÃO DOS IMPOSTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Artigo apresentado ao Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

COMISSÃO EXAMINADORA

Anne Karine Torres Machado

Claudio Crepaldi

Paola Guariso Crepaldi

Londrina, 03 de Dezembro de 2013.

DESONERAÇÃO DOS IMPOSTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CREPALDI, Claudio ¹
SANTOS, Everaldo Alves dos ²

RESUMO

Este artigo tem o intuito de demonstrar e explanar sobre a desoneração ou oneração da folha de pagamento acerca de sua carga tributária previdenciária de alguns setores com exemplos práticos e teóricos que envolvem o tema.

A Medida Provisória nº. 601 de 28/12/2012 altera entre outros a Lei nº. 12.546/11. Com a referida alteração inclui-se na desoneração da folha de pagamentos de alguns setores produtivos e de serviços. Assim estas empresas tiveram a contribuição previdenciária de 20% do total da folha de pagamento substituída pela aplicação das alíquotas de 1% ou 2%, conforme o caso.

Em 2013 alguns setores da economia já sentiram os efeitos da desoneração com um salto de quase 160% em comparação ao mesmo período de 2012 no quesito admissões, de acordo com o Caged do Ministério do Trabalho.

Desta forma estima-se que realmente continue surtindo efeito esta medida, bem como que o Governo lance novos planos de reativação dos setores produtivos para se conseguir competir em um mercado globalizado.

Palavras-chave: Carga tributária. Folha de Pagamento. Impostos. Obrigações Acessórias. Legislação.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate and explain about the discharge or encumbrance payroll about their social security taxes in some sectors with practical and theoretical examples that involve the theme .

Provisional Measure no . 601 of 28/12/2012 amending, among others , the Law . 12.546/11 . With this amendment , if included in the payroll tax relief for some production and service sectors . Thus , these companies had pension contribution of 20 % of the total payroll , replaced by applying the rates of 1% or 2 % , whichever is applicable.

In 2013 , some sectors of the economy has felt the effects of tariff reduction with a jump of almost 160 % compared to the same period 2012 admissions in the category , according to the Ministry of Labour Caged .

Thus , it is estimated that actually keeps taking effect this measure as well, that the Government launch new plans reactivation of productive sectors to be competitive in a globalized market.

Keywords - Tax burden. Payroll. Taxes. Accessory Obligations. Legislation.

¹ Professor especialista em Auditoria pela Universidade Norte do Paraná – Unopar e Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Paranaense – Faccar - E-mail: claudiocrepalDI@uol.com.br

² Graduando em Ciências Contábeis pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL. E-mail: everaldo881@hotmail.com

1- INTRODUÇÃO

Com o intuito de intensificar os estímulos ao setor produtivo, foi criado o Plano Brasil Maior, que trata de um pacote governamental que visa aumentar a competitividade no cenário nacional. Entre as medidas propostas no plano está a lei da desoneração da folha de pagamento, que atualmente abrange diversos setores, sendo um importante mecanismo para o desenvolvimento e informatização das empresas.

O Plano Brasil Maior surgiu para sustentar o crescimento econômico inclusive num contexto econômico adverso e sair da crise internacional em melhor posição do que iniciou o que resultaria numa mudança estrutural do país na economia mundial.

Será abordado neste tema os principais objetivos, assim como a justificativa, e a metodologia utilizada para se obter um comparativo se a Lei da Desoneração da Folha de Pagamento seria vantajosa para uma empresa.

2- OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar, estudar e aplicar os impactos trazidos pela MP 540/2011 convertida na Lei 12.546/2011, Lei 12.715/2012 convertido em MP 563/2012, MP 582/2012, MP 601/2012, Decreto 7.828/2012, Decreto 7.877/2012 nas empresas e esclarecer os procedimentos e as obrigações acessórias expressos na Lei da desoneração da folha de pagamento.

Com o advento da Lei 12.546/2011, a desoneração é uma contribuição substitutiva das contribuições previdenciárias previstas no inciso I e III do artigo 22 da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991 por um percentual do faturamento da empresa.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social”

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (BRASIL, Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991).

Para os legisladores a desoneração tem por finalidade ampliar a competitividade na indústria nacional por meio de redução dos custos laborais, inovação tecnológica mediante aquisição de novos equipamentos e estimular ainda mais a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita e não mais da folha de salários.

Segundo Paulo Francini, diretor do Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) defende que as indústrias em geral sejam beneficiadas com a desoneração, e não apenas alguns segmentos como praticado, tendo em vista o direito constitucional de que todos temos o mesmo direito perante a lei.

Paulo Skaf, presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) vê que a desoneração da folha é sempre bem vinda e que a extensão da desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia deve ser estendida para todo o setor produtivo, sem compensação com aumento de alíquota sobre o faturamento (SKAF apud FELIX, 2012).

Com a exigência da lei, os impostos sobre a folha de pagamento devidos pela empresa com o benefício da Lei 12.546/2011 será:

- A contribuição descontada dos empregados;
- As contribuições sociais do Sistema S incidentes sobre a folha;
- Percentuais para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) no importe de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- 8% para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço;
- Contribuições sindicais;
- Assim, apartir de 14/12/2011 fica a contribuição previdenciária devida pelas empresas citada no **inciso I e III do artigo 22 da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991** substituídas pelos arts. 7º a 9º da Lei nº. 12.546/11, com alíquota alterada pelo Decreto nº. 7828 de 16/10/2012, estabelecendo que alíquota aplicada seja de forma centralizada pela matriz sobre a receita bruta total da empresa, não incluindo as receitas financeiras e receitas de imobilizado. Por isso, é importante entender alguns conceitos de receita bruta, conforme trata IN SRF nº. 104, de 1998:

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido na operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Isto se confirma com o guia IOB de Consultoria (2008, p.5). que afirma que a receita bruta deverá ser computada pelo regime de competência, excluídos os valores relativos:


- a) Às vendas canceladas e às devoluções de vendas;
- b) Aos descontos incondicionais concedidos, entendidos tais aqueles constantes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependentes de eventos posteriores à emissão desses documentos;
- c) Ao IPI incidente sobre as vendas e ao ICMS devido pelo contribuinte substituto, no regime de substituição tributária.
- d) Integram a receita bruta e não podem ser excluídos;
- e) O ICMS incidente sobre as vendas e o ISS incidente sobre os serviços;
- f) O custo do financiamento, nas vendas a prazo, contido no valor de bens ou dos serviços ou destacados na nota fiscal;


Com isso, pode-se concluir que a receita bruta é o faturamento da empresa, diminuindo as devoluções, descontos incondicionais e os impostos não cumulativos, sendo que os valores que compõem essa receita bruta servirão para apurar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O recolhimento se dará pela soma do valor descontado do empregado, o RAT e Terceiros e recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) sob o código 2100 até o 20 (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência; Sobre o valor total apurado do faturamento da empresa e aplicar o percentual devido pré determinados, sendo recolhido em DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal) sob o código 2985 para empresas de TI e TIC e 2991 para as demais empresas até o 20 (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência; Fica mantido o recolhimento do FGTS através da GRF (Guia de Recolhimento FGTS) até o 7 (sétimo) dia do mês subsequente ao da competência, através de programa disponibilizado pela Caixa Econômica Federal.

Segue ilustração dos impostos conforme simulação:

Valor de folha em 198.000,00
INSS Descontado empregado: 17.820,00
RAT 3%: 5.940,00
Terceiros 5,80%: 11.484,00
FGTS 8%: 15.840,00
Receita Bruta: 1.120.800,00
Vendas Canceladas: 12.850,00
Descontos Concedidos: 1.350,00
Base Calculo imposto: 1.106.600,00
Alíquota do imposto: 1%
Valor do imposto: 11.066,00

1ª via - INSS 2ª via - Contribuinte	 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2.100	
		4. COMPETÊNCIA	09/2013	
		5. IDENTIFICADOR	08.253.912/0001-87	
	1. NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SCHIAVON & MORAIS LTDA RUA CUIABA, 320 - CENTRO 86010-360-LONDRINA / PR FONE: (43) 33420206	6. VALOR DO INSS	23.760,00	
		7.		
		8.		
	2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	11.484,00	
	ATENÇÃO: É vedada a utilização da GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10. ATM / MULTA E JUROS		
		11. TOTAL	35.244,00	
	12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
	SUBSTITUÍDO PARTE PATRONAL POR FATURAMENTO.			

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02. PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2013
	03. NÚMERO DO CPF OU CGC	08.253.912/0001-87
	04. CÓDIGO DA RECEITA	2991
	05. NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06. DATA DO VENCIMENTO	18/10/2013
	01. NOME/TELEFONE SCHIAVON & MORAIS LTDA (43) 3342-0206	07. VALOR DO PRINCIPAL
08. VALOR DA MULTA		-
09. VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/89		-
DESONERAÇÃO DA FOLHA BC: 1.106.600,00	10. VALOR TOTAL	11.066,00
	11. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)	

A desoneração não é opção da empresa, mas sim obrigação para os segmentos abaixo elencados com sua respectiva alíquota.

SETOR	ALÍQUOTA (em %)
Construção civil	2
Comércio varejista	1
BK mecânico	1
Material elétrico	1
Couro e calçados ¹	1
Autopeças	1
Confecções ¹	1
Têxtil	1
Plásticos	1
Móveis	1
Fabricação de aviões	1
Fabricação de navios	1
Fabricação de ônibus	1
Call center	2
Design houses	2
Hotéis	2
TI e TIC ¹	2
Aves, suínos e derivados	1
Pescado	1
Pães e massas	1
Fármacos e medicamentos	1
Equipamentos médicos odontológicos ¹	1
Bicicletas	1
Pneus e câmaras de ar	1
Papel e celulose	1
Vidros	1
Fogões, refrigerantes e lavadoras	1
Cerâmicas	1
Pedras e rochas ornamentais	1
Tintas e vernizes	1
Construção metálica	1
Equipamento ferroviário	1
Fabricação de ferramentas	1
Fabricação de forjados de aço	1
Parafusos, porcas e trefilados	1
Brinquedos	1
Instrumentos óticos	1
Suporte técnico informática	2
Manutenção e reparação de aviões	1
Transporte aéreo	1
Transporte marítimo, fluvial e naveg. apoio	1
Transporte rodoviário coletivo	2

Para as empresas que não auferirem faturamento em determinado período e que mantém a atividade produtiva e comercial, como fabricação de silos, navios, ônibus e Móveis manterá a substituição da parte patronal recolhendo o imposto quando das vendas.

Cabe ressaltar que as empresas, mesmo que enquadradas nos CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e NCM determinados pela Lei da desoneração, desde que enquadradas como optantes pelo Simples Nacional, não terão o mesmo tratamento por ser isenta do recolhimento patronal, exceto as empresas enquadradas no anexo IV da Lei Complementar 123/2006 que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Vale salientar que com o cumprimento desta exigência, fora inclusas algumas obrigações acessórias como:

- Apresentar mensalmente a SEFIP (Sigla) com o valor da parte patronal lançado como compensação;
- Apresentar mensalmente a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos e Tributários Federais) que trata das informações sobre o valor do débito e o crédito do imposto devido, com prazo de entrega até o 15º dia útil do 2º mês subsequente da competência.
- Apresentar mensalmente a EFD Contribuições que trata sobre as informações da desoneração, constando a Identificação da Pessoa Jurídica, o preenchimento do Bloco O e F, que traz o preenchimento do registro 0140 (cadastro de estabelecimento) e o registro 0145(Regime de Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Na seqüência, deverá ser preenchido o Bloco P, preenchendo o registro P010(Escrituração das Receitas Sujeitas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e o registro P100(Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta) e concluindo o registro P200(Consolidação da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta), devendo ser entregue até o 10º dia útil do 2º mês subsequente da competência.
- Continuam mantidas todas as obrigações atinentes anteriores.

3- 13º SALÁRIO

Para as empresas que foram incluídas na Lei da Desoneração no mês de Janeiro de cada ano, compensara integralmente na SEFIP o percentual dos 20% incidentes sobre a folha de pagamento pela parte patronal, não havendo percentual a ser pago por não auferir receita de 13º salário, sendo assim apurado pelo faturamento de Dezembro.

Contanto, para as empresas que foram obrigadas ao cumprimento após o mês de Janeiro, recolherão os 20% da quota patronal incidente sobre a folha do 13º. Salário correspondente aos avos que na data não era parte integrante da Lei da desoneração, ficando então dispensada do recolhimento previdenciário a posteriori, devendo ser informada na Sefip a compensação. Fundamentação: art 6º

Ato Declaratório Executivo COSAR nº 93/2011; arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011

Exemplos

Uma empresa de confecção que teve a atividade relacionada durante todo o ano de 2012, com uma folha de 13º salário no montante de R\$ 264.000,00, qual será o valor a compensar?

$$264.000,00 * 20\% = 52.800,00.$$

O valor de R\$ 52.800,00 deverá ser informado na SEFIP como compensação, lembrando que até a presente a RECEITA FEDERAL ainda não adequou o LAYOUT do sistema, assim sendo informado de maneira a atender o solicitado.

Uma indústria de plásticos que teve a atividade relacionada durante o mês de 08/ 2012, com uma folha de 13º salário no montante de R\$ 122.000,00, qual será o valor a compensar e a recolher?

$$122.000,00 / 12 \text{ meses} = 10.166,67$$

$$10.166,67 \times 07 \text{ meses sem desoneração: } 71.166,69 * 20\% = 14.233,33$$

$$10.166,67 \times 5 \text{ meses com desoneração: } 50.833,35 * 20\% = 10.166,67$$

Assim ficando:

Total Contribuição a ser recolhida em GPS: 14.233,33

Valor compensado na SEFIP: 10.166,67

Exemplos práticos no geral

- 1) Uma Empresa de confecção que teve uma receita bruta mensal de 850.000,00, um valor de 31.000,00 a título de devoluções e com uma folha de pagamento de 255.000,00. Qual será o valor a ser recolhido em DARF, o valor compensado e o valor da GPS?

$$850.000,00 - 31.000,00 = 819.000,00 \text{ faturamento líquido.}$$

$$819.000,00 \times 1\% = 8.190,00 \text{ (DARF)}$$

$$255.000,00 * 20\% = 51.000,00 \text{ parte patronal a compensar na SEFIP.}$$

Nota-se uma redução de R\$ 42.810,00 de desoneração.

GPS:

Descontado empregado: 22.953,00

RAT: 7.650,00

Terceiros: 14.790,00

Total: 45.393,00

- 2) Uma empresa do setor hoteleiro, exercendo atividade concomitante, obteve uma receita bruta mensal de 330.000,00 e o valor não relacionado é de 50.000,00 com uma folha de pagamento de 65.000,00. Qual será o valor a ser recolhido em DARF, o valor compensado e o valor da GPS?

$330.000,00 - 50.000,00 = 280.000,00$ faturamento principal.

$280.000,00 \times 2\% = 5.600,00$ (DARF)

$65.000,00 \times 20\% = 13.000,00$ parte patronal integral.

Localizar percentual da atividade relacionada.

$= 50.000,00 / 330.000,00 = 15,15\%$

$13.000,00$ (total INSS) $\times 15,15\% = 1.969,50$

$13.000,00 - 1.969,50 = 11.030,50$ parte patronal a compensar na

SEFIP.

Nota-se uma redução de R\$ 5.430,50 de desoneração.

GPS:

Descontado empregado: 5.850,00

Parte patronal não relacionada: 1.969,50

RAT: 1.950,00

Terceiros: 3.770,00

Total: 13.539,50

- 3) Uma Empresa de comércio e exportação teve uma receita bruta mensal de 550.000,00, tendo os seguintes redutores: 150.000,00 de exportação; 20.000,00 descontos incondicionais; 40.000,00 vendas canceladas. Considerando uma folha de pagamento de 60.000,00. Qual será o valor a ser recolhido em DARF, o valor compensado e o valor da GPS?

$550.000,00 - 210.000,00 = 340.000,00$ faturamento líquido.

$340.000,00 \times 1\% = 3.400,00$ (DARF)

$60.000,00 \times 20\% = 12.000,00$ parte patronal a compensar na SEFIP.

Nota-se uma redução de R\$ 8.600,00 de desoneração.

GPS:

Descontado empregado: 5.400,00

RAT: 1.800,00

Terceiros: 3.480,00

Total: 10.680,00

No demonstrativo abaixo, efetuada com supostos valores para se comparar uma desoneração ou oneração de uma indústria ou comércio.

Folha de Pagamento	20% INSS	Faturamento	1,0%	Diferença	Posição
5.000,00	1.000,00	100.000,00	1.000,00	0,00	Igualitária
20.000,00	4.000,00	300.000,00	3.000,00	1.000,00	Desonerado
50.000,00	10.000,00	500.000,00	5.000,00	5.000,00	Desonerado
10.000,00	2.000,00	400.000,00	4.000,00	- 2.000,00	Onerado
45.000,00	9.000,00	600.000,00	6.000,00	- 3.000,00	Onerado

Diante do exposto, para ser viável o incentivo, deverá haver uma parte maior de folha de pagamento para se atingir o objetivo da Lei, caso contrário se terá oneração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na teoria a desoneração foi criada para beneficiar alguns segmentos da indústria, como por exemplo, o segmento de hotéis que por razões de eventos como a COPA de 2014 e Olimpíadas de 2016, terão de contratar mais funcionários e com a desoneração o custo da folha será menor. O governo apresenta a desoneração como incentivo para alguns setores e em contrapartida espera que essas empresas invistam mais na empresa a fim de produzir mais, aumentando o PIB e diminuir bruscamente o desemprego, assim, serão mais empregados saindo da informalidade e contribuindo à previdência social.

Porém é necessário cautela e planejamento, pois para alguns setores essa desoneração não foi vantajosa, por possuir pouca mão de obra ou o valor da folha de pagamento ser baixo, como em casos de vendas de produtos pela internet, que se obtêm faturamentos altos, mas com baixo custo de mão de obra. Assim, em alguns casos o benefício se transforma em custo ainda maior. Infelizmente, o governo para não perder a arrecadação, aumenta tributos de determinados segmentos e desonera outros, como praticados com o acréscimo da MULTA ADICIONAL DE 10% sobre demissões sem justa causa, inicialmente para cobrir o PLANO COLLOR e se tornou definitiva. Fica evidente que essa política de beneficiar alguns segmentos e outros não violam o direito constitucional de igualdade e tratamento, trazendo cada vez mais insegurança aos contribuintes e profissionais que se vêem perdidos com as inúmeras alterações da legislação, medidas provisórias e decretos e obrigações acessórias.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério da Fazenda. Disponível em

<http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/Desoneracao_da_folha_de_pagamentos.pdf>. Acesso em 05/10/2013

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Medida Provisória nº 540, de 02 de Agosto de 2011**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2011/mp540.htm>>. Acesso em 25/10/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Medida Provisória nº 563, de 03 de Abril de 2012**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2012/mp563.htm>>. Acesso em 25/10/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2012/mp582.htm>>. Acesso em 25/10/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Medida Provisória nº. 601, de 28 de Dezembro de 2012**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2012/mp601.htm>>. Acesso em 25/10/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Lei nº. 12.546, de 14 de Dezembro de 2011**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2011/lei12546.htm>>. Acesso em 25/10/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Lei nº. 12.715, de 17 de Setembro de 2012**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2012/lei12715.htm>>. Acesso em 25/10/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Casa Civil. **Lei nº. 12.844, de 19 de Julho de 2013**. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2013/lei12844.htm>>. Acesso em 27/10/2013.

BRASIL. Receita Federal. Dispõe sobre **Conceito de Receita Bruta**. Disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pessoajuridica/dipj/1999/Inf_Gerais/Conceito_de_Receita_Bruta.htm>. Acesso em 09/12/2013.

BRASIL. Presidência da Republica, Casa Civil. **Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acessado em 04/11/2013.

CENOFISCO Centro de Orientação Fiscal. Disponível em <<http://bd.cenofisco.com.br/bd/bd.dll/bol/1?f=templates&fn=main-.htm>>. Acesso em 07/08/2013.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, A KERTZMAN, IVAN. 1ed. LTr, 2012

FELIX, Edilaine. **Desoneração da folha de pagamento poderia ser mais abrangente, diz Fiesp.** 2012. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/negocios/tributos-de-empresas/noticia/2558396/desoneracao-folha-pagamento-poderia-ser-mais-abrangente-diz-fiesp>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

MUZZOLON, Paulo. **Desoneração da folha de pagamento vai retirar R\$ 19,3 bilhões da Previdência em 2014.** 2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/06/1287239-desoneracao-da-folha-vai-retirar-r-193-bilhoes-da-previdencia-em-2014.shtml>>. Acesso em 10/10/2013

IOB FOLHAMATIC. Disponível em <<http://www.iobstore.com.br/ch/prod/220092/desoneracao-da-folha-de-pagamento-entenda-as-novas-regras-de-contribuicao-previdenciaria-sobre-a-receita-bruta.aspx>>. Acessado em 07/09/2013.

Revista FENACON, Sistema SESCAP/SESCON, v.15, n.155, jan./fev. 2013